

**AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Mantém-se a decisão agravada que, no tema, não constatou violação do art. 5.º LIV e LV da CF. Conforme registrado no acórdão regional, a divergência apresentada na Corte a quo, pelo Exmo. Desembargador foi lançada previamente ao início da sessão e foi detectada antes de o julgamento ter sido encerrado, permitindo aos julgadores a reanálise adequada do caso e do pleito recursal, não configurando, assim, qualquer violação do devido processo legal. **Agrado conhecido e não provido, no tema.** **NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA "PRÊMIO".** **PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 468 DA CLT.** Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agrado Interno deve ser acolhido. **Agrado conhecido e provido, no tema.** **AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA "PRÊMIO".** **PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 468 DA CLT.** Diante da possível violação de norma constitucional, dá-se provimento ao Agrado de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. **Agrado de Instrumento conhecido e provido.** **RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA "PRÊMIO".** **PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 468 DA CLT.** Hipótese na qual o regional julgou totalmente improcedente a pretensão dos reclamantes consistente na condenação da reclamada no pagamento de parcelas vencidas, vincendas e reflexos (todas após a reforma trabalhista) relativamente à verba denominada "prêmio", porquanto aplicou a legislação vigente consistente na alteração do art. 457 § 2.º da CLT, em 11/11/2017. Entendeu, igualmente, que o fato de a parcela denominada "prêmio" ter sido paga pela reclamada mesmo após a Reforma Trabalhista (11/11/2017 – foi paga ao reclamante até 2021) com a natureza jurídica salarial, não adere ao contrato de trabalho. Nos termos do art. 468 da CLT é cediço que as condições de trabalho previamente pactuadas somente serão passíveis de alteração se convencionado pelas partes e desde que não sobrevenha prejuízo ao empregado. Cuida-se que princípio fundamental do Direito do Trabalho que resguarda o respeito ao direito adquirido, mormente se considerarmos que a condição de vulnerabilidade do trabalhador, quando da manutenção do pacto de laboral. É incontroverso que as cláusulas anteriormente praticadas – até 2021 – eram mais favoráveis às reclamantes. Nessa senda, a alteração unilateral do contrato de trabalho após 4 anos da alteração legislativa colide com o princípio da condição mais benéfica ao trabalhador passível de violar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** n° TST-RR - 326-45.2021.5.08.0011, em que é Recorrente(s) **WALDISE HELENA MONTEIRO DA SILVA E OUTRA** e é Recorrido(s) **TELEVISÃO LIBERAL LTDA..**

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agrado Interno interposto contra decisão monocrática que denegou

seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da matéria articulada no apelo.

A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

### AGRAVO INTERNO

#### ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade do Agravo Interno, dele conheço.

#### MÉRITO

Para fins de delimitação recursal, o tema “preliminar de negativa de prestação jurisdicional” não foi renovado nas razões do Agravo Interno, operando a sua preclusão.

### PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NULIDADE DO JULGAMENTO

Sobre o tema, eis a decisão agravada:

#### “JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

#### “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5.º da Constituição Federal.
- violação do(s) §1.º do artigo 941 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Recorrem as reclamantes irresignadas com o Acórdão que rejeitou o pedido de nulidade processual em razão da alteração de votos após a proclamação do resultado do julgamento.

Alegam que o Acórdão viola o artigo 5.º, inciso LIV da CF/88 porque não observou o princípio do devido processo legal. Apontam divergência jurisprudencial.

Transcrevem o seguinte trecho do Acórdão:

Analiso.

Verifica-se pela própria transcrição literal do conteúdo do áudio do julgamento deste processo realizada pelo Embargante que ocorreu um pequeno equívoco do Desembargador Presidente ao proclamar o resultado final do julgamento sem que fosse analisada a divergência apresentada pelo Desembargador Luís Ribeiro, vejamos trecho da degravação:

“Desembargador Presidente: Bom, temos um duplo pedido de sustentação oral, Dr. Márcio Tuma, Dr.ª Camylla Ferreira, Dr. Alexandre Bonna estão presentes? Dr.ª Mariana Lauriano dos Santos Almeida presente? Proclamado o resultado então do processo n.º 25 da pauta, do 326-45 proclamado o resultado à unanimidade nos termos do voto da relatora. Dr.ª Mariana Lauriano dos Santos Almeida, Dr.ª Michele Gotinho Barbosa, Dr. Tito Eduardo Valente do Couto. Qual?

Nesse 25 tem divergência? Então vai ficar, deixa eu ver aqui a divergência... a gente já vê...

Desembargador Luis Ribeiro: Vamos logo julgar, Excelência.

Desembargador Presidente: O 25 tem a divergência, ah é natureza jurídica da da...

Desembargadora Relatora: ... do prêmio. (...)"

Percebe-se que imediatamente após a proclamação do resultado o Desembargador Presidente (Mário Leite Soares) foi avisado da existência do voto divergente do Desembargador Luis Ribeiro, ou seja, foi alertado do equívoco em terminar o julgamento sem apreciar a divergência anteriormente posta no sistema PJE, fato que violaria o artigo 141, do Regimento Interno deste Regional, que determina a necessidade da discussão dos votos divergentes.

Vício processual plenamente sanável, explicado pelo julgamento de diversos processos com pedidos de sustentação oral e apresentação de divergências de votos na Turma durante o transcorrer da sessão de julgamento.

Entendo que, querer neste momento a modificação do resultado do julgamento com a ratificação do referido vício, obviamente sem análise do voto divergente anteriormente apresentado no sistema PJE, obviamente violaria o Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, esculpido no artigo 6.º, do Código de Processo Civil, norma fundamental do direito processual brasileiro, utilizado subsidiariamente no processo trabalhista através do artigo 15, do CPC.

Rejeito.

Examinou.

Como se trata de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista é limitada às hipóteses de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, conforme dispõe o § 9º do art. 896 da CLT, razão pela qual nego seguimento ao recurso quanto à alegada violação do dispositivo infraconstitucional acima destacado e divergência jurisprudencial.

Com relação ao artigo 5º, inciso LIV da CF/88, conluso que eventual afronta ao referido dispositivo, se existente, seria apenas indireta ou reflexa, o que inviabiliza a admissibilidade recursal, nos termos do art. 896, § 9º da CLT.

Pele exposto, nego seguimento à revista.

As reclamantes impugnam a decisão agravada e reiteram violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Conforme consta da decisão agravada, à alegação dos reclamantes consistente na **nulidade do acórdão regional – nulidade do julgamento** - sob o fundamento de que houve “*alteração de votos após a proclamação do resultado de julgamento*”, não prospera.

Isso porque, conforme registrado no acórdão regional, a divergência apresentada na Corte *a quo*, pelo Exmo. Desembargador foi lançada previamente ao início da sessão e foi detectada antes de o julgamento ter sido encerrado, permitindo aos julgadores a reanálise adequada do caso e do pleito recursal, não configurando, assim, qualquer violação do devido processo legal. Portanto, no ponto, ileso o art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB.

Nego provimento, no tema.

## **RITO SUMARÍSSIMO - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA “PRÊMIO” - PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017 - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 468 DA CLT**

O Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por verificar que a matéria articulada no apelo não detém transcendência.

Eis o teor do *decisum, in verbis*:

### **“JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

(...)

#### **Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula n.º 51 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Recorrem as reclamantes irresignadas com a Decisão que reformou a sentença para excluir os reflexos deferidos sobre o prêmio percebido, considerando sua natureza indenizatória.

Alegam que o Acórdão viola o artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88 não foi observado o direito adquirido das reclamantes.

Aduzem que houve contrariedade à súmula 51 do TST, visto que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Transcreve o seguinte trecho do Acórdão:

Analiso.

Descabida tal alegação. Inexiste erro material, omissão ou obscuridade no acórdão Embargado. Nota-se que o reclamante deseja a reforma do julgado pela via dos Embargos de Declaração, o que não é possível. A tese do acórdão é clara no sentido de que a reclamada utilizou o artigo 457, §2º, da CLT, alterada pela Lei n.º 13.467/2017, que alterou a natureza jurídica da verba trabalhista prêmio. Acrescento que o fato de a mesma ter implementado tais alterações nos contratos de trabalho da reclamantes somente em fevereiro de 2021 em nada altera os fundamentos da decisão, pois estava autorizada legalmente desde 11.11.2017 (data que passou a vigorar a Reforma Trabalhista), ademais referido atraso somente beneficiou as autoras.

Exámino.

Não vislumbro afronta aos dispositivos epigrafados, o que inviabiliza a admissibilidade recursal.

Logo, nego seguimento à revista.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST, art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.”

O agravante sustenta que há transcendência social, jurídica e política, pois a reclamada promoveu alteração lesiva do contrato de trabalho, contrariando a Súmula n. 51 do TST que foi chancelada pelo Regional. Alega que a reclamada continuou conferindo tratamento remuneratório à parcela prêmio, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, tendo modificado a sua natureza (de salarial para indenizatória) em fevereiro de 2021, ou seja, muito tempo depois. Assim, ao manter o pagamento da parcela prêmio com natureza salarial, essa condição mais benéfica aderiu ao contrato de trabalho das Autoras, violando o direito adquirido. Aduz ainda que a decisão regional viola a garantia constitucional do devido processo legal quando permitiu que, após a proclamação do resultado, os votos já proferidos pela Desembargadora Relatora e pelo Desembargador Presidente fossem modificados, em prejuízo da sistemática legal de julgamento colegiado. Aponta violação dos arts. 5.º, incisos XXXVI e LIV, da CRFB, 941, § 1.º, do CPC e contrariedade à Súmula 51 do TST.

Ao exame.

Considerando a possibilidade de a decisão agravada contrariar dispositivo da constituição federal, em especial o art. 5.º XXXVI da CF, e tendo em vista que o debate de mérito se refere a aplicação da Lei n.º 13.467/2017, em especial o art. 457 § 2.º da CLT, imperioso se torna a reconsideração da decisão denegatória do Recurso de Revista.

Nessa senda, com fundamento no art. 1.021, § 2.º, do CPC/2015, aplica-se o juízo de retratação para afastar a decisão agravada, prosseguindo no exame do Agravo de Instrumento.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

#### **MÉRITO**

### **RITO SUMARÍSSIMO - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA “PRÊMIO” - PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017 - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 468 DA CLT**

Quanto ao tema, o Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, denegou seguimento ao apelo, aplicando o óbice contido no art. 896 § 9.º da CLT.

Ao exame.

Considerando a possibilidade de a decisão agravada contrariar dispositivo da constituição federal, em especial o art. 5.º XXXVI da CF, e tendo em vista que o debate de mérito se refere a aplicação da Lei n.º 13.467/2017, em especial o art. 457 § 2.º da CLT, imperioso se torna a reconsideração da decisão denegatória do Recurso de Revista.

Assim, visando prevenir possível violação de norma constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista, na forma regimental.

### **RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

## CONHECIMENTO

### RITO SUMARÍSSIMO - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA "PRÊMIO" - PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017 - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 468 DA CLT

Assim decidiu a Corte de origem:

**"DO MÉRITO. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PAGA A TÍTULO DE PREMIAÇÃO. DA LICITUDE DA ALTERAÇÃO. DA VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 457 DA CLT. DA DIFERENÇA DE FÉRIAS + 1/3. IMPROCEDÊNCIA.** A reclamada requer reforma da sentença que reconheceu ilicitude com a alteração lesiva do contrato de trabalho das reclamantes em relação a exclusão de repercussão do prêmio em repouso semanal remunerado e FGTS e, consequentemente, determinou o pagamento do DSR sobre a parcela de prêmio e o recolhimento de FGTS sobre a verba principal (prêmio) e o DSR (acessório), parcelas vencidas e vincendas. Argumenta que a recorrida sempre recebeu salário fixo + parte variável - Prêmio, a qual era considerada para fins de pagamento do RSR e FGTS. Ocorre que, em razão da nova redação do 2º do art. 457 da CLT, o prêmio passou a possuir natureza indenizatória, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, deixando, assim, de sofrer incidência sobre o RSR e como base de cálculo do FGTS e INSS. Em outro tópico recursal, afirma que a título de diferença de férias + 1/3, o pagamento está correto e conforme preceitua a legislação trabalhista. Analiso.

Resta incontroverso pelos próprios fundamentos expostos pela recorrente que o prêmio, parte variável da remuneração das reclamantes, era considerado verba salarial até a edição da Lei nº 13.467/2017. Com a alteração introduzida no artigo 457, § 2º, da CLT, tal parcela passou a ter natureza indenizatória, vejamos: "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário".

Deste modo, apesar de anteriormente à alteração legislativa, o prêmio ser pago com natureza salarial, a partir da mudança, a parcela passa a ter natureza indenizatória. O contrato de trabalho deve ser pautado pela norma de regência. O que temos nos autos é que a reclamada passou a aplicar a norma tal como vigente. Deste modo, dou provimento ao recurso para excluir a natureza salarial do prêmio e, em consequência, julgar a reclamação trabalhista totalmente improcedente.

Após Embargos de Declaração, completou a Corte de origem:

**"DO ERRO MATERIAL E/OU OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE QUANTO À PERMANÊNCIA DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA TRABALHISTA - ALTERAÇÃO EM 2021 - FUNDAMENTO RELEVANTE CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR - EFEITO MODIFICATIVO E/OU PREQUESTIONAMENTO**

O reclamante aponta erro material e/ou omissão e/ou obscuridade no julgado no ponto em que o colegiado partiu da premissa de que, alterada a legislação com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, automaticamente a parcela discutida passou a ter natureza indenizatória. Relata que o entendimento firmado pela E. Turma, é que a mudança legislativa foi concomitante à mudança de tratamento da parcela (salarial para indenizatório). Porém, é incontroverso nos autos que a mudança de tratamento da parcela somente ocorreu em fevereiro 2021.

#### **Analiso.**

Descabida tal alegação. Inexiste erro material, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Nota-se que o reclamante deseja a reforma do julgado pela via dos embargos de declaração, o que não é possível. A tese do v. acórdão é clara no sentido de que a reclamada utilizou o artigo 457, §2º, da CLT, alterada pela Lei nº 13.467/2017, que alterou a natureza jurídica da verba trabalhista prêmio. Acrescento que o fato de a mesma ter implementado tais alterações nos contratos de trabalho da reclamantes somente em fevereiro de 2021 em nada altera os fundamentos da decisão, pois estava autorizada legalmente desde 11.11.2017 (data que passou a vigorar a Reforma Trabalhista), ademais referido atraso somente beneficiou as autoras.

Com efeito, o que busca o embargante é o reexame de questões de mérito já superadas, incluindo-se o reexame de provas coligidas aos autos. Destaco, porque necessário, que a decisão prolatada é clara ao estabelecer tese explícita quanto ao tema, pelo que rejeito os embargos.

#### **Rejeito.**

As reclamantes alegam que a reclamada continuou conferindo tratamento remuneratório à parcela prêmio, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, tendo modificado a sua natureza (de salarial para indenizatória) em fevereiro de 2021, ou seja, muito tempo depois. Assim, ao manter o pagamento da parcela prêmio com natureza salarial, essa condição mais benéfica aderiu ao contrato de trabalho das Autoras, violando o direito adquirido. Apontam violação dos arts. 5.º, incisos XXXVI e LIV, da CRFB, 941, § 1.º, do CPC e contrariedade à Súmula 51 do TST.

Ao exame.

De início, registra-se que foram atendidas as exigências contidas no art. 896 § 1.º-A, da CLT.

Hipótese na qual o regional julgou totalmente improcedente a pretensão dos reclamantes consistente na condenação da reclamada no pagamento de parcelas vencidas, vincendas e reflexos (todas após a reforma trabalhista) relativamente à verba denominada "prêmio", porquanto

aplicou a legislação vigente consistente na alteração do art. 457 § 2.º da CLT, em 11/11/2017.

Entendeu, igualmente, que o fato de a parcela denominada “prêmio” ter sido paga pela reclamada mesmo após a Reforma Trabalhista (11/11/2017 – foi paga ao reclamante até 2021) com a natureza jurídica salarial, não adere ao contrato de trabalho, sob o fundamento do art. 468 da CLT.

Dispõe o artigo 468 da CLT, *in verbis*:

“Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

Com efeito, é cediço que as condições de trabalho previamente pactuadas somente serão passíveis de alteração se convencionado pelas partes e desde que não sobrevenha prejuízo ao empregado.

Cuida-se que princípio fundamental do Direito do Trabalho que resguarda o respeito ao direito adquirido, mormente se considerarmos que a condição de vulnerabilidade do trabalhador, quando da manutenção do pacto de laboral.

É incontroverso que as cláusulas anteriormente praticadas – até 2021 - eram mais favoráveis às reclamantes.

Nessa senda, a alteração unilateral do contrato de trabalho após 4 anos da alteração legislativa colide com o princípio da condição mais benéfica ao trabalhador passível de divisar violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Logo, conhęço do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

## MÉRITO

### RITO SUMARÍSSIMO - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA “PRÊMIO” - PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017 - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 468 DA CLT

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, a consequência lógica é provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial do prêmio pago pela reclamada e, em consequência, restabelecer os exatos termos da sentença.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – **conhecer do Agravo Interno** e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para analisar o Agravo de Instrumento; II - **conhecer do Agravo de Instrumento** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III – **conhecer do Recurso de Revista**, por violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial do prêmio pago pela reclamada e, em consequência, restabelecer os exatos termos da sentença. Custas e honorários pela reclamada restabelecidos.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
Desembargador Convocado Relator